



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00141/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.014823/2005-95**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA:**

Mecenato. Projeto "VIDA DE ARTISTA - A ARTE DE CONSTRUIR UM ESPETÁCULO" - PRONAC 06 0715. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Entendimento da SEFIC pelo não provimento do recurso e ratificação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prescrição administrativa. Exegese do §5º do art. 37 da Constituição Federal. Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Pedido de medidas compensatórias extemporâneo. Ausência de densidade normativa para deferimento de medidas compensatórias. Entendimento fixado por esta Consultoria Jurídica nos termos do PARECER n.º 00169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Não provimento do recurso. Ratificação da reprovação e manutenção da necessidade de restituição dos valores devidos ao erário. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie de forma definitiva a matéria.

Prezada Consultora Jurídica,

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho Nº 96/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 814), em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 253/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 770/770v), notadamente em relação às irregularidades financeiras pontuais indicadas pela área técnica desta Pasta.
3. Irresignada, a entidade proponente interpôs o recurso de fls. 772/780 em que se insurgiu contra as glosas apontadas pela área técnica desta Pasta e indicou a necessidade de aprovação da prestação de contas, uma vez que as ocorrências de ordem financeiras identificadas não geraram prejuízo ao erário ou descumprimento do objeto. Demais disso, a entidade apontou a ocorrência de prescrição quinquenal e/ou intercorrente no caso e pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo. Em seguida, a entidade apresentou adendo ao recurso (fls. 798/808) em que requer a aprovação das contas com ressalva, com espeque na regra contida na alínea "f" do art. 51 da Instrução Normativa nº 05/2017. Consta também pedido de deferimento de medida compensatória acostada aos autos às fls. 809/813.
4. Por sua vez, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC desta Pasta apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, nos termos da manifestação de fls. 792/795 e do Despacho nº 96/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 814).
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, o parecer é não vinculante.**
8. De início, entendo necessário destacar que já houve o reconhecimento por parte da Administração acerca do transcurso do prazo prescricional, razão pela qual não foi registrada a penalidade de inabilitação em desfavor da proponente. Existe tão somente o registro da reprovação com mera indicação de inadimplência caso não haja o pagamento devido. Este registro, por não carregar traço punitivo, não impede a proposição de novos projetos perante este Ministério, servindo apenas de substrato para o prosseguimento de eventual tomada de contas especial, na hipótese do não recolhimento espontâneo do valor apurado do débito.
9. De outra banda, é pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da necessidade de cobrança dos valores devidos, eis que o ressarcimento de tais recursos públicos não está submetido a prazo prescricional, mormente pela incidência da regra contida no §5º do art. 37 da Constituição Federal.
10. Dessa feita, inobstante eventual ocorrência de prescrição quinquenal ou mesmo

intercorrente nos moldes da Lei nº 9.873/99, tal fato não impede a apuração dos valores devidos e prosseguimento das medidas administrativas cabíveis para a obtenção do ressarcimento necessário.

11. Nesse ponto, deve haver interpretação harmônica entre as regras contidas no §1º e caput do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e a norma do §5º do art. 37 da Constituição que trata da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Não se pode fixar interpretação de que a impossibilidade de aplicação de pena em face da prescrição gere a restrição à apuração dos valores de ressarcimento, sob pena da Lei nº 9.873/99 operar um afastamento da norma constitucional que lhe é hierarquicamente superior.

12. Com relação ao julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do RE nº 852.475, com caráter de repercussão geral, registro que não houve fixação de tese jurídica capaz de socorrer a pretensão ventilada pela entidade proponente.

13. Com efeito, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP **não estabeleceu tese jurídica apta a afastar o caráter de imprescritibilidade das ações de dano ao erário nos casos de irregularidades identificadas em processos de prestação de contas relacionadas ao incentivo cultural regidos pela Lei Rouanet.**

14. Note-se que o tema tratado nos autos do RE n.º 852.475/SP não guarda similitude com a questão enfrentada no caso dos presentes autos e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterou sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

15. O cerne da controvérsia tratado no RE n.º 852.475/SP restringe-se ao possível reconhecimento da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa. A discussão jurídica travada surge porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) apresenta prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desse modo, a discussão constitucional travada se assentou na compatibilização de tal dispositivo com a regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento previstas no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

16. A tese jurídica fixada a partir do voto do Ministro Edson Fachin foi a seguinte: *“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”*<sup>[1]</sup>.

17. Destarte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade são imprescritíveis, a despeito do prazo prescricional de 05 anos previsto na Lei nº 8.429/92. Essa tese fixada em caráter de repercussão geral não abrange interpretações jurídicas relacionadas a outras hipóteses administrativas de prescrição. A tese estatuída pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se aos casos narrados no citado RE n.º 852.475/SP, quais sejam, nos casos em que se reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento em face da prescrição quinquenal prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

18. Não há, portanto, elastecimento ou modificação do entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento calcada na regra do no §5º do art. 37 da Constituição Federal para os demais casos administrativos existentes. O entendimento fixado no julgamento é aplicável somente à hipótese fática expressamente contida na própria tese, qual seja, aos casos relacionados à prática de improbidade no âmbito administrativo.

19. O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu tese jurídica que explicitamente torne aplicável a prescrição quinquenal aos demais casos de ressarcimento ao erário. Logo, permanece a exegese jurisprudencial predominante de que para os demais casos deve ser aplicada a regra da imprescritibilidade que encontra assento expresso no Texto Constitucional.

20. Desse modo, deve ser mantido o entendimento da imprescritibilidade ao caso concreto em que se reconhece a necessidade de ressarcimento em face de irregularidades na execução de projetos culturais custeados com recursos públicos de acordo com o mecanismo de incentivo fiscal estabelecido na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91).

21. Nesse compasso, colaciono a orientação desta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, veiculado no Despacho n.º654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, que aprecia o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que confirma a tese de que para os demais casos administrativos permanece a regra de imprescritibilidade. Senão, vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por “ilícitos civis” passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da partefinal do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas\*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes

de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" - acidente de trânsito.

Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade."

22. Ante tal panorama, entendo que as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal não afetam o regular prosseguimento das prestações de contas dos projetos culturais em trâmite neste Ministério.

23. **Desse modo, resta incólume o entendimento assente nesta Consultoria Jurídica que eventual reconhecimento de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção ao proponente, devendo haver continuidade das medidas administrativas e legais para obtenção do ressarcimento eventualmente devido.**

24. A sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição ao erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

25. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado formulado pela parte recorrente, entendo que cabe à área técnica aferir a tempestividade do recurso e conceder - se for o caso - o efeito desejado, nos termos das regras previstas no §1º do art. 55 c/c §3º do art. 59, todos da Instrução Normativa nº 5/2017.

26. Noutro giro, a entidade proponente apresentou pedido de medida compensatória após a interposição de recurso nos termos da documentação de fls. 809/813.

27. A Instrução Normativa n.º 05/2017 regulamentou a possibilidade de apresentação de medidas/ações compensatórias na forma que passo a transcrever:

"Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto n.º 5.761, de 2006.

§ 9º Na fase de execução, verificadas impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso ou do plano de distribuição, o proponente poderá oferecer medida compensatória, para ser concretizada dentro do prazo de execução do projeto, com aderência ao objeto aprovado.

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

§ 1º O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.

§ 2º As propostas de ações compensatórias serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da medida compensatória, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da medida compensatória e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da medida compensatória, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das ações compensatórias.

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 4º A apresentação de proposta compensatória não obsta a interposição ou a tramitação de recurso, sendo facultada ao proponente a apresentação de ambos conjuntamente,

desde que observado o prazo do caput."

28. Do programa normativo em referência se observa que a medida/ação compensatória poderá ser apresentada e concretizada dentro do prazo de execução do projeto ou após a decisão de reprovação das contas da entidade proponente. Quando apresentada dentro do prazo de execução do projeto deverá demonstrar inequívoca aderência ao objeto originalmente aprovado, e ser destinada à conclusão do produto cultural avençado. Se manejada após a decisão de reprovação das contas da proponente, como ocorre no caso destes autos deverá ser apresentada dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da respectiva decisão.

29. Gize-se que o §1º do artigo 54 da IN n.º 05/2017 expressamente determina que o prazo de 20 (vinte) dias após a decisão de reprovação de contas da proponente é preclusivo, vedando, sem qualquer ressalvas, a apresentação de medida compensatória em momento posterior.

30. Na esteira deste entendimento, resta de todo inequívoco que a proposta de medida compensatória manejada após o julgamento da prestação de contas da proponente deve ser apresentada conjuntamente com o recurso administrativo da proponente, ou, no prazo máximo de 20 dias após a decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, contados a partir do dia seguinte ao respectivo registro no Salic.

31. No caso destes autos, infere-se que a proponente não manejou sua proposta de medida compensatória no momento processual oportuno, eis que nenhuma medida restou apresentada conjuntamente ao seu recurso administrativo, ou tampouco dentro do prazo máximo de 20 dias da decisão que determinara a reprovação de suas contas. Com efeito, o pedido de medida compensatória foi datado do dia 25/11/2018 (fl. 811), sendo que a intimação da reprovação das contas aduzida pela própria proponente em seu arrazoado ocorreu supostamente no dia 01/11/2018, nos termos do recurso de fl. 772. Dessa feita, verifica-se o transcurso do prazo superior a 20 dias desde a intimação e a apresentação de medidas compensatórias, o que torna manifestamente extemporâneo o pedido apresentado.

32. Todavia, ainda que houvesse a apresentação tempestiva de medidas compensatórias, esta Consultoria Jurídica firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade imediata do instituto das medidas compensatórias, no que tange ao deferimento das propostas eventualmente apresentadas, em decorrência da ausência de densidade normativa suficiente nas prescrições encartadas na IN n.º 05/2017.

33. A tese firmada concluiu pela impossibilidade de deferimento de medidas compensatórias até que norma complementar regulamente adequadamente o instituto, de forma a conferir densidade normativa suficiente à permitir a adequada apreciação de eventuais pedidos de medidas compensatórias por parte dos proponentes. Com efeito, o PARECER n.º 00169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, enfrentou o tema proposto nas seguintes linhas:

"27. O primeiro ponto a se destacar é que somente são aplicáveis, em tese, medidas compensatórias nos casos em que haja a hipótese fática de efetiva conclusão do objeto. De igual sorte, também deve ser observado o prazo preclusivo do pedido de 20 dias a contar do dia no caput do art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017.

28. Dessa feita, cabe à área técnica avaliar de forma preliminar se eventual pedido de medidas compensatória supera os mencionados requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017. A título de exemplo, sequer cabe cogitar da aplicabilidade de medidas compensatórias na hipótese em que o objeto já tiver sido concluído e a reprovação tenha se dado por aspectos meramente financeiros.

29. Logo, as gerências de prestação de contas do passivo podem, desde logo, refutar pedidos de medidas compensatórias nos casos em que não ocorra o preenchimento desses dois requisitos de admissibilidade (possibilidade de conclusão do objeto e tempestividade).

30. Em seguida, observo que conquanto a norma em vigor firme uma possibilidade benéfica em favor dos proponentes, com nítida inspiração nas regras concebidas no MROSC (Leinº13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), entendo prudente que os gestores desta Pasta avaliem a necessidade de se estabelecer contornos mais precisos e detalhados do instituto criado no âmbito do mecenato.

31. Nesse ponto, sugiro que se crie regramento próprio para que que confira aplicabilidade prática ao instituto das medidas compensatórias. Por oportuno, entendo que deve haver análise técnica que determine de forma pormenorizada o recebimento, a aprovação, os requisitos mínimos de viabilidade e compatibilidade com o objeto do projeto reprovado, bem como o espectro de abrangência das citadas medidas compensatórias, com vistas a evitar que as medidas compensatórias derivadas de projetos não executados a contento se transformem em novos projetos inacabados.

32. Ante tal panorama, não observo das regras vigentes no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 densidade normativa suficiente que confira operacionalidade para que o instituto "medidas compensatórias" seja manejado de forma segura pelo gestor, sob o risco de que ante a ausência de efetiva normatização técnica a aplicação das citadas medidas atente contra o próprio princípio da eficiência administrativa.

33. Tal situação se agrava nos casos de aplicação subsidiária aos projetos do passivo de prestação de contas que, em razão do número expressivo de processos pendentes, poderão gerar um novo "passivo" de medidas compensatórias. Essa consequência deve ser antevista e regulamentada de forma clara pelos gestores responsáveis, sob pena de se adotar medidas inapropriadas e em desconformidade com o mínimo planejamento administrativo esperado.

34. Demais disso, também entendo que a falta de uma regulamentação detalhada acerca da aplicabilidade do instituto previsto pode ensejar risco jurídico aos gestores em decorrência da possível análise desfavorável dos órgãos de controle. Com efeito, a

utilização de forma aberta sem qualquer regramento ou detalhamento, do instituto das medidas compensatórias poderá sofrer crivo desfavorável por parte dos órgãos de controle, que poderão, em tese, compreender que a atitude dos gestores não se mostrou suficientemente cautelosa, em franca ofensa, portanto, ao interesse público. A compensação deve ser previamente regida por balizas que demonstrem que o interesse público inicialmente prejudicado pelo descumprimento do objeto do projeto cultural aprovado foi remediado de forma efetiva.

35. Dessa feita, entendendo não ser recomendável a aplicação de tal instituto aos processos do passivo de prestação de contas do mecenato até que os gestores desta Pasta avaliem a possibilidade de criação de parâmetros mínimos para conhecimento, apreciação e julgamento das denominadas "propostas de medidas compensatórias" previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 ou, alternativamente, caso não seja de seu interesse regular tal dispositivo que promovam a revogação do mesmo."

34. Na esteira deste entendimento, mister asseverar que o instituto das medidas compensatórias, consoante entendimento firmado por esta Consultoria Jurídica, ainda não se mostra passível de imediata aplicação no que tange ao deferimento das medidas eventualmente apresentadas, demandando ulterior aperfeiçoamento normativo por parte do gestor público, que lhe confira densidade suficiente à sua adequada aplicação.

35. Repise-se que, ainda que se compreendesse como possível o deferimento de medidas compensatórias diante do atual panorama normativo disponível, melhor sorte não socorreria à recorrente no caso dos autos, visto que o pedido de medidas compensatórias apresentado foi manifestamente extemporâneo, consoante explicitado alhures.

36. No que tange ao mérito do recurso, entendo que a **SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**

37. Consoante asseverado na análise do recurso acostado às fls. 792/795 a argumentação apresentada não teve o condão de afastar as irregularidades constadas. Observo que as considerações formuladas pela proponente exigem uma análise de ordem eminentemente técnica/financeira sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

38. **Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica sugere o acatamento das análises proferidas pela SEFIC, no sentido do não provimento do recurso, com a devida ratificação da reprovação de contas e restituição dos valores devidos ao erário, conforme manifestação de fls. 792/795 e Despacho nº 96/2018 G1/SEFIC/MinC (fls. 814). Demais disso, opino pelo envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, com o fito de que a autoridade ministerial aprecie de forma definitiva a matéria.**

À consideração superior.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

*(assinatura eletrônica)*

**EDUARDO MAGALHÃES**

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

#### **DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA - CONJUR/MC/CGU/AGU**

Aprovo o PARECER nº 00141/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Eduardo Magalhães.

Encaminhem-se os autos do presente processo ao **Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania**, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, de fevereiro de 2019.

*(assinatura eletrônica)*

**VANESSA MAZALI**

Advogada da União

Consultora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400014823200595 e da chave de acesso 5422a905

Notas

1. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>
-

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 230295444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 25-02-2019 17:07. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 230295444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 27-02-2019 05:15. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---